

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-245-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Reflexionar criminologias e política criminal em tempos de sindemia é sempre um desafio. Desafio esse aceito por diversos discentes e docentes no II Encontro Virtual do CONPEDI. Em tempos de excepcionalidade traz a tona debates diversificados, frente as novas demandas impulsionadas pela condição sanitária imposta desde março de 2020 no Brasil.

Inicialmente, Roberto e Tatiana Veloso discutiram os problemas da pandemia e os seus impactos em termos de violência de gênero. A seguir, a partir de um recorte antirracista, foi discutido fundamental tema da vulnerabilidade intensa das mulheres negras no sistema carcerário.

Ronaldo Alves Marinho da Silva, Carlos Alberto Ferreira dos Santos e João Batista Santos Filhos analisaram o tema da vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade e no sistema carcerário brasileiro. A seguir, Gusthavo Bacellar, a partir da noção de associação diferencial, analisou as relações ente violência doméstica e a criminalidade urbana.

Paulo Joviniano e Karla Prazeres discutiram as imputações penais e tratamento da política criminal legislativa em relação aos crimes cibernéticos e digitais. Dos mesmos autores. temos uma discussão acerca dos princípios de direito penal implícitos e sua fundação político-criminal em nossa Constituição.

O tema do estelionato e o seu tratamento jurídico-penal no Pacote Anticrime, na sequência, foi trabalhado por Camila Tavares de Albuquerque. Também sobre a Lei 13.964/2019, Patrick Braga e Francisco Santos problematizaram a (dê)sproporcionalidade da inclusão da hipótese de qualificadora do crime de furto quando do uso de explosivo que cause perigo comum enquanto hedionda.

Em seguida, Liziane Menezes de Souza e Renata Almeida da Costa debateram a exposição de dados pessoais de acusados pelo Estado, a partir de abordagem empírica. As interpretações sobre a teoria da dupla imputação, na definição da autoria de delitos em matéria ambiental, foram analisadas por Felipe Braga de Oliveira e Luciana de Souza Breves.

Matheus Felipe de Castro e Helinto Schuster investigaram sobre os elementos que levará à criação da chamada "nova" lei de abuso de autoridade, a partir de um viés crítico-garantista.

Após, Ythalo Loureiro discute as possibilidades de desmilitarização das polícias militares desde um modelo constitucional de segurança pública.

Dando prosseguimento, temos a pesquisa de Alexandre Rodrigues acerca da administrativização do direito penal e a sua (des)necessidade na chamada sociedade do risco. Na sequência, o fenômeno da corrupção, no Brasil, a partir das perspectivas criminológicas, é debatido por Marco Fonseca, Claudio Guimarães e Márcio Teixeira.

Carolina Carraro Gouvea analisa os fundamentos da pena a partir das teorias justificacionistas. Por fim, Ronaldo Silva, Carlos Santos e João Batista Santos analisam a fracassada política antidrogas e o papel das políticas públicas na discussão das drogas.

Temos um conjunto de textos heterogêneo, plural e orgânico que enaltecem o papel do pesquisador do Direito em tempos pandêmicos. O sistema de justiça criminal, que invisibiliza o desafio da doença nas prisões, destino último dos processos de criminalização, precisa ser discutido a partir de olhares qualificados como os trazidos nos textos abaixo.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EXPOSIÇÃO DE DADOS NO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL: UMA NOVA FACE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL DE ESTADO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA.

DATA EXPOSURE DURING CRIMINAL PROCEEDINGS: A NEW FACE OF STRUCTURAL STATE VIOLENCE UNDER CRITICAL THEORY.

Liziane Menezes de Souza ¹

Renata Almeida Da Costa ²

Resumo

Este estudo propõe verificar se a exposição de dados pessoais de acusados pelo Estado desencadeia uma vulnerabilidade, também, digital. Para tanto, analisa, inicialmente, o impacto da teoria crítica nas ciências sociais e reflete sobre o advento da criminologia crítica e sua atenção aos estudos sobre a violência de Estado. Busca-se realizar, através de revisão bibliográfica e de análise de dados empiricamente colhidos junto à DPE/RS, uma pesquisa sobre a exposição de dados de acusados em processos criminais brasileiros, guardados pelo CNJ, sob o olhar da criminologia crítica, tendo na vulnerabilidade digital uma nova face da violência de Estado.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Violência de estado, Vulnerabilidade digital

Abstract/Resumen/Résumé

This study proposes to verify if the exposure of personal data of accused by the State triggers a vulnerability digital. Initially, analyzes the impact of critical theory on the social sciences and reflects on the advent of critical criminology and its attention to studies on state violence. The aim is to carry out, through bibliographic review and analysis of data collected from the Public Defender's Office, a research on the exposure of data of accused in criminal proceedings, kept by the National Council Justice, the look of critical criminology, having a new face of state violence in digital vulnerability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Digital vulnerability, State violence

¹ Mestranda em Direito e Sociedade (Unilasalle), na linha de Sociedade e Fragmentação do Direito. Pós-Graduada em Ensino de Filosofia (UFPEL). Graduada em Direito (UNICRUZ). Mobilidade acadêmica - PT (UC). Advogada.

² Doutora em Direito (UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PUC/RS). Graduada em Direito (UPF). Professora (Unilasalle).

1. Introdução/ Introduction

As incontáveis formas de manifestação das vulnerabilidades sociais, econômicas, técnicas e ligadas ao acesso ao conhecimento constituem objeto de estudo não apenas do direito e da sociologia, como de inúmeras áreas do saber. Ao passo que a teoria crítica se desenvolveu para além da escola de Frankfurt e suas matrizes marxistas, as vulnerabilidades humanas passaram a ser objeto de estudo a partir de perspectivas construídas sobre a base da interdisciplinaridade e, também, de uma criminologia crítica por intermédio da qual a análise das interações de poder e das estruturas de estado pode ser feita de maneira ainda mais aprofundada.

Diante desse novo contexto de provável desenvolvimento de uma vulnerabilidade digital de acusados em processos criminais em território brasileiro frente ao Estado, que detém seus dados pessoais sem que estes possam ter conhecimento do nível de exposição destes dados em plataformas digitais de acesso aos autos, mostra-se relevante que se analise quais são os limites legais de utilização de dados pelo Estado, sob pena de estarmos diante de uma patente violência estatal, o que pode ser investigado criticamente.

Busca-se avançar na discussão abordando a importância da utilização da teoria crítica como técnica de investigação de fenômenos ocorridos dentro das estruturas de dominação e poder estatal e sua relação com agentes do processo criminal – como os acusados – e seus direitos fundamentais, dentre eles, o direito de privacidade de dados.

Para tanto, realiza-se uma pesquisa qualitativa, desenvolvida a partir da revisão bibliográfica da análise de dados acusados em processos criminais brasileiros, consistentes em Processos de Execução Criminals cujos números foram informados em uma lista disponibilizada pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, consultados em plataforma de processo eletrônico e guardados pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o olhar da criminologia crítica.

A organização do artigo divide-se para, primeiramente, abordar o impacto da teoria crítica nas ciências sociais e o desenvolvimento da criminologia crítica. Em seguida, refletir sobre a tomada da violência de Estado como objeto de estudo da criminologia crítica e, então, em uma terceira parte, investigar se, de fato, a exposição e a manipulação de dados pessoais de acusados pelo Estado desencadeia uma vulnerabilidade, também, em âmbito digital, podendo-se se falar em uma nova face da violência estatal em tempos de tecnologia avançada.

2. O impacto da teoria crítica nas ciências sociais e o desenvolvimento da criminologia crítica

Ao se considerar o surgimento e o desenvolvimento da criminologia crítica, mostra-se imprescindível que se analise, em primeiro lugar, o impacto da teoria crítica nas ciências sociais e de que forma seu desenvolvimento propiciou o advento de uma criminologia crítica capaz de abordar inúmeros objetos que, até então, não eram material de análise da criminologia clássica.

Inicialmente, tem-se que a teoria crítica, como atuante no campo das ciências criminais, proporciona o rompimento de determinadas barreiras outrora impostas pela tradição idealizadora das ciências e pelas pretensões epistemológicas. Assim, é possível que se estabeleça a conexão da criminologia com inúmeras áreas do saber, o que se presta à construção das pontes necessárias para o surgimento, por exemplo, de uma idealizável criminologia do sul, psicanalítica, negra ou feminista, dentre inúmeras outras admissíveis.

Tanto as questões metodológicas, quanto as discussões epistemológicas vinculadas à criminologia demonstram a possibilidade de conversação entre os discursos criminológicos e outras áreas do saber. A exemplo disso, Salo de Carvalho (2015) traz a ideia de que estão disponíveis possibilidades de aproximação entre os discursos criminológicos e os estudos psicanalíticos, partindo-se de uma abertura desencadeada pela adoção de uma criminologia crítica. Segundo o Autor, a constituição da criminologia como espaço de convergência de discursos possibilita o encontro de olhares plurais e, para além disso, auxilia a formulação de autocrítica dos saberes interseccionados, sejam estes científicos ou não. E, aqui, frisa-se, não se tem a pretensão incessante de buscar a cientificidade de saberes, mas de constituir um local de encontro e de (auto)reflexão.

Dessa forma, não se vislumbra, necessariamente, um problema no rompimento com o saber estritamente científico ou positivo. É reconhecida a dificuldade de enquadramento epistemológico da criminologia, especialmente, pela ausência de uma clareza indiscutível quanto ao seu objeto de estudo central. Entretanto, é exatamente por este motivo que a aproximação da teoria crítica com a criminologia é, além de viável, também aquilo que promove a transformação de perspectivas e, quiçá, de paradigmas, a partir do momento em que proporciona determinadas quebras de pretensões epistemológicas.

Frisa-se, ademais, que, na teoria crítica, a interdisciplinaridade não funciona como metodologia, mas como uma técnica. Trata-se de uma forma de estar na condição de pensador e não de uma ferramenta de método. Muitas vezes o pensamento ortodoxo a transforma em ferramenta metodológica, enquanto ela é uma forma de abordagem durante a análise dos processos de criminalização, no caso da criminologia.

O impacto da teoria crítica nas ciências criminais é imediato e sua intervenção tem potencial para que se vislumbre a oxigenação de uma criminologia crítica capaz de viabilizar o diálogo interdisciplinar. É possível corroborar essa afirmativa ao se analisar os estudos realizados por Freud, Erich Fromm e George Rushel, autores que tomaram objetos distintos para realização de suas análises e, cada qual em suas obras, trabalharam seus olhares no sentido de viabilizar uma ligação entre a crítica e a análise criminológica.

Em que pese todas as peculiaridades encontradas no estudo de cada autor, é visível a presença de um fio condutor entre as propostas realizadas, qual seja, a discussão sobre a possibilidade de se estabelecer uma ponte entre a teoria crítica e as ciências criminais, principalmente, a fim de (re)pensar determinados lógicas impostas pelo positivismo e pela utilização estrita de conhecimentos científicos restritos, pouco abertos a contribuições interdisciplinares.

Freud (2010) analisa a inversão da lógica de desenvolvimento do próprio processo legal ao concluir que a culpa se dá em momento anterior ao crime, enquanto Erich Fromm (2010) permite que se reflita sobre sentimentos como a culpa, a consciência coletiva e o inconsciente coletivo a partir da perspectiva da coletividade e do estar social e Georg Rusche (1983), por sua vez, partindo do olhar para coletividade, investiga a compreensão dos sistemas punitivos a partir do movimento do mercado de trabalho.

Freud (2010) descreve um estudo analítico sobre a motivação de crimes, no qual concluiu que as ações criminosas de alguns de seus pacientes foram realizadas, sobretudo, porque eram proibidas e, dessa forma, sua execução se ligava a um alívio psíquico para o agente. Observou que o agente sofria de uma opressiva consciência de culpa e, após praticar o ato criminoso, essa pressão diminuía. Ou seja: Concluiu, inesperadamente, que consciência de culpa estava situada no momento anterior à prática do delito.

Ao levantar a hipótese de que esta causa do sentimento de culpa anterior à prática delitiva talvez fosse verificada em maior participação em crimes humanos, inverte, completamente, a lógica da aplicação da pena no processo penal atual. Afinal, se o sentimento de alívio decorre da realização do crime e sua punição, a sanção realmente

efetiva seria, neste caso, a ausência de punição. Por assim dizer, está-se diante de uma modificação de perspectiva sobre a aplicação da lei penal, somente possível a partir do momento em que se considera a contribuição da psicanálise à criminologia, adotando-se a teoria crítica para entender as ciências criminais.

Levanta-se, a partir da perspectiva de Freud, a discussão sobre a conexão existente entre o desenvolvimento social da humanidade e o desenvolvimento do psiquismo, principalmente da organização do “Eu”. Tem-se, dessa forma, que a psicanálise, ao entender o ser humano como ser social, desenvolve e define seu psiquismo a partir da relação do indivíduo com a sociedade, passando a investigar problemas sociológicos, visto que o ser humano e sua psique cumprem um papel dentro da sociedade.

Por sua vez, Eric Fromm (2010) problematiza que, se a psicanálise tem o intento de buscar um sintoma individual em relação ao crime – ao investigar a motivação do crime, a motivação do desvio, a motivação do agente –, a criminologia crítica, por sua vez, procura respostas sobre o sintoma social. Aproxima, assim, o pensamento marxista do pensamento freudiano ao indicar a viabilidade de se pensar menos na patologização individual para se adotar um olhar aos sintomas sociais e coletivos que giram em torno das questões que rodeiam a criminologia, como a motivação do crime e dos desvios.

Neste sentido, Salo de Carvalho (2019, p. 19) frisa que “*a interpretação marxista das hipóteses freudianas permitiu a integração de categorias sociais no conjunto dos elementos doutrinários voltados à dimensão individual*”, em que pese seja válido o alerta de que, segundo Martin Jay, o pessimismo freudiano sobre as possibilidades de mudança social poderia ser incompatível com as esperanças revolucionárias marxistas.

O que se extrai disso é que Fromm, ao operar o cruzamento da sociologia marxista com a psicanálise freudiana, viabilizou que se analise, no campo das ciências criminais, os processos de criminalização a partir de um método dialético interdisciplinar, a partir de um eixo macrossociológico que permite a investigação de objetos outros, sem que se dispense o enlace com o materialismo histórico advindo da Escola de Frankfurt – ainda fértil, portanto. Neste sentido, Salo de Carvalho (2019, p. 30/31):

Fromm realiza o salto qualitativo característico da crítica ao superar a microcriminologia positivista (análise da criminalidade) e inserir o debate no campo macrocriminológico (análise das instituições punitivas e dos processos de criminalização). Quanto ao método, a adesão à tradição de pesquisa interdisciplinar da Escola de Frankfurt permite a intersecção entre materialismo histórico e psicanálise e seu deslocamento para o campo das ciências criminais.

Assim como Erich Fromm (2010) aproxima o pensamento marxista do freudiano ao indicar a viabilidade de se pensar menos patologização individual e se focar mais em sintomas sociais e coletivos durante a análise crítica criminológica, Georg Rusche investiga a compreensão dos sistemas punitivos a partir do movimento do mercado de trabalho de forma a inaugurar uma possível “criminologia marxista”. Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme Salo de Carvalho (2019, p. 26):

(...) apesar de Rushe e Fromm estabelecerem parâmetros de análise distintos, com pontos de partida e de chegada próprios, enfrentam o mesmo objeto (punição) inspirados, indiscutivelmente, pelo mesmo pano de fundo teórico (materialismo histórico), situação que lhes permite compartilhar duas perguntas que irão atravessar os estudos criminológicos críticos ao longo do século XX: (*primeiro*) quais as funções reais e as funções declaradas desempenhadas pela punição e pelo sistema de justiça criminal nas sociedades capitalistas? e (*segundo*) quais os efeitos reais e simbólicos que a criminalização e a punição exercem sobre a sociedade na prevenção do crime?

A relação entre o mercado de trabalho e o sistema penal feita por George Rusche demonstra, com clareza, a evidente possibilidade de se ter uma ponte entre a teoria crítica e as ciências criminais para análise do desenvolvimento de movimentações da sociedade e de sua organização – nesse caso, a movimentação mercadológica de um lado e a constituição e organização de um sistema penal e carcerário de outro.

Rusche estabelece uma clara conexão entre o sistema de punição e o contexto econômico, mencionando que as formas de atuação estatal para aplicação de penas e punições variam de acordo com o grau de escassez ou abundância de trabalhadores, apontando, inclusive, que a existência de um exército de reserva de desempregados provoca implicações diretas ao sistema penal. Tal consideração, aliás, demonstra que os jogos de mercado para manutenção e exploração de número de desempregados para provocar alterações em outros âmbitos sociais - como o penal - beira a perversidade.

Resta claro o intento de Rusche e Kirchheimer de proporcionar uma leitura materialista marxista do desenvolvimento da prática burguesa a partir de uma verificação das estruturas sociais. A criminologia crítica adotada pelos autores propõe que o estudo sobre o sistema penal considere as relações materiais da sociedade e o contexto histórico.

Percebe-se que a abordagem do autor promove, de fato, a construção de uma criminologia crítica que leva em consideração fatores outros que não as limitadas ao próprio fenômeno, sem se utilizar de conhecimentos sobre outras estruturas sociais e/ou individuais. Segundo Rusche e Kerchheimer (2004, p.39): “*O sistema penal de uma dada*

sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos”.

É perceptível o estabelecimento, na concepção de Rusche, da ligação entre a análise criminológica da situação carcerária e a compreensão econômica da organização mercadológica como a mais potencial interferência na criação dos sistemas de punição, o que pode ser questionável quando se pensa em outras determinantes sociais identificáveis na formação e vivência da coletividade – como elementos de religiosidade, sexualidade, autoridade, organização e estruturas institucionais, dentre muitas outras.

Como aponta Salo de Carvalho (2015), Alessandro Baratta, ao abordar a então inovadora teoria do etiquetamento, trouxe uma necessária condição para a consolidação da criminologia crítica. Afinal, a partir dela é que se torna viável o deslocamento do cerne do problema da criminologia para, finalmente, análise do comportamento ilícito - sendo este o momento em que a criminalidade passa a ser entendida como um status daquele que adota práticas criminosas. Percebe-se que a influência da teoria crítica na criminologia ensejou a irreversível mudança paradigmática na criminologia contemporânea, por exemplo, ao passo que Becker rompe as bases da criminologia ortodoxa ao propor que o desvio não é uma qualidade do agente ou do seu ato, mas consequência de um rótulo aplicado. Becker, assim como Baratta, promove a desreificação dos conceitos de criminalidade e de desvio.

Cumprir repisar que, em que pese a manutenção ao longo dos anos da contribuição do materialismo advindo do pensamento frankfurtiano para o desenvolvimento da teoria crítica e, a partir dela, do desencadeamento de uma criminologia crítica oxigenada pelas contribuições interdisciplinares de outras áreas do saber, pode-se considerar que a estabilização de sua proposta de olhar macrocriminológico contribuiu, largamente, para a realização de investigações voltadas a um rol alargado de fenômenos sociais que, até então, não funcionavam como objeto direito de estudo da criminologia ortodoxa, dentre eles a violência estatal estrutural e o racismo.

3. A criminologia crítica e a atenção aos estudos sobre violência de estado

“Enquanto houver prisão e violência estatal, a criminologia crítica está presente e é necessária.”
Salo de Carvalho, no III Seminário Discente do PPG-Direito da Unilasalle, 19/06/2020.

Até que a criminologia crítica pudesse voltar seu olhar ao desenvolvimento de mentes e subjetividades propensas à prática de atrocidades – como, aliás, é o caso do

estudo desenvolvido por Zimbardo, em “efeito lúcido” (2013) – e à estruturação da violência estatal, a teoria crítica e as ciências sociais percorreram discussões acerca da personalidade autoritária e da evolução do fascismo desde os estudos frankfurtianos de Adorno.

Adorno, em “la personalidad autoritária” (1965), afinal, traz à discussão um paralelo entre os identificáveis traços psicológicos presentes no indivíduo que adota um agir autoritário e o fator da discriminação social, a partir da análise de resultados de pesquisa empírica sobre o comportamento de pessoas inclinadas à prática do fascismo. O autor ressalta que a análise deste fenômeno apresenta grande importância, sobretudo, de cunho histórico, para demonstrar a atmosfera cultural em que o ódio é gerado e disseminado.

Percebe-se, assim, o intento de Adorno em demonstrar que o fascismo consiste em uma tendência político-social que representa potente ameaça às instituições e valores de uma sociedade, conclusão esta apresentada após a consideração de fatores - abordados na pesquisa empírica realizada - como convicções econômicas, políticas e sociais a demonstrar tendências de personalidade, além da visível suscetibilidade dos indivíduos a propagandas antidemocráticas.

Já na perspectiva de Fromm, pode-se considerar que o caráter social desenvolvido em determinada cultura decorre ou da soma dos traços comuns daqueles que a compõe, ou de forma não acidental, sendo certo que ambas as hipóteses causam expectativas voltadas às formas de punição e, a este respeito, Salo de Carvalho (2019, p. 23/24) aduz que este *“debate pode ser projetado, inclusive, aos vínculos entre os aparelhos ideológicos e os repressivos do Estado”*, pelo que o presente artigo objetiva analisar estudos acerca das formas de punição e de violência estatal a partir do olhar criminológico-crítico.

Segundo Salo de Carvalho (2013), a partir de Baratta (*labelling approach*), percebe-se que o grande salto qualitativo da criminologia ortodoxa para a crítica reside, sobretudo, na superação do paradigma etiológico, que era visto naturalisticamente como teoria das causas da criminalidade. Por esta razão, o primeiro intento da criminologia crítica foi, claramente, voltado a uma agenda negativa para desconstruir os pressupostos: (a) da microcriminologia; (b) do direito penal dogmático; (c) das diretrizes operacionais das estruturas do sistema punitivo e de suas respectivas agências; e (d) sistema político-econômico que configura o sistema punitivo.

É de se ressaltar que a criminologia crítica demanda uma visão prático-teórica, pautando-se como um movimento, não como escola. Afinal, seu foco principal é dispor de uma pluralidade de perspectivas, capaz de proporcionar a problematização acerca de parâmetros de método e objeto, questionando uma "vontade de sistema". Presta-se à superação de tendências utilitaristas com inspiração punitivista.

Em si, a criminologia é dotada de um padrão de análise pouco usual, porque foca seus olhares em dimensões do poder. Assim, quando se une a teoria crítica à criminologia, é possível provocar, em outras áreas do saber, o exercício da análise das dimensões do poder também nestes campos, a proporcionar uma verificação do real por outras perspectivas que não as tradicionais.

Sobre o desenvolvimento da violência dentro de determinada dimensão de poder, é possível citar as conclusões obtidas por Philip Zimbardo, a partir do seu estudo conhecido como “Experimento de aprisionamento de Stanford”, inspirado no “Experimento de Milgran”, além dos resultados da pesquisa empírica realizada em conjunto com Martha Huggies e Mika Haritos na obra “Operários da violência” (2006).

Verificou-se que as estruturas de poder do estado promovem o desenvolvimento da subjetividade violenta, propensa à perversidade justificada. Observou Zimbardo que os agentes policiais do estado estão propensos ao desenvolvimento de uma obediência cega a regras impostas pelos superiores e a ideologia de segurança nacional, que, ainda que não seja o motivo do desenvolvimento da subjetividade violenta, se presta à justificação da prática violenta, ao passo que favorece tais práticas em prol de um “bem maior”.

Há uma construção de um ambiente de “desindividualização” para desmontar a identidade e a individualidade prévias do agente estatal, aviltando seu *status* anterior e propondo seu novo molde sob a forma de uma nova identidade de grupo, dentro do qual é possível identificar fatores de sigilo, fechamento, inclusive, mediante adoção de codinome ou número de identificação. A atrocidade em série, por exemplo, se cria a partir de uma dinâmica inter-relacionada que inclui três esferas: **(i)** a política de uma ideologia de segurança interna; **(ii)** a hierarquia especializada e a organização competitiva de unidades de controle social; **(iii)** sociopsicologia associada de “desindividualização”, obediência, desumanização, aceitabilidade da violência modeladora e “descomprometimento moral”.

As conclusões de Zimbardo e Huggies indicam que as atrocidades patrocinadas pelo Estado brasileiro não advinham de predisposições sádicas individuais ou de patologias extraordinárias, mas eram direcionadas a partir de bases como as de campanhas

ideológicas organizadas pelos Estados, organizações de controle social e, sobretudo, dinâmica sociopsicológica modelada ao longo da carreira profissional. Até porque o “fechamento” das organizações de trabalho proporciona a proteção dos agentes contra estranhos potencialmente perigosos, garantem seu anonimato, dissimulam a humanidade das vítimas e descompromete moralmente o senso de responsabilidade dos agentes pela própria violência.

Os elementos que se prestam à modelagem e desenvolvimento da subjetividade violenta levam a discussão para a análise dos massacres históricos e da violência movimentada por parte do Estado em nome, inclusive, da pacificação social.

Através da compreensão dos contextos históricos nos quais foram desenvolvidas dinâmicas de massacres recorrentes e sistemáticos contra grandes grupos de determinadas classes sociais ou grupos estigmatizados dentro de determinados contextos socioculturais, é possível estabelecer uma ligação entre as dinâmicas sociopsicológicas do indivíduo comum propenso à prática da violência e a então legitimação de ações dos agentes públicos de Estado que contribuem para a perpetração de violência em larga escala, durante massacres históricos e desenvolvimentos de práticas genocidas ou de extermínio, sem que se tenha o real interesse de minimização de mortes – o que demonstra a construção de um rol de inimigos sociais.

Zaccone (2015), em “indignos de vida”, propõe que se questione duramente os paradoxos que são constantemente apresentados como modernização do sistema de justiça criminal, como, por exemplo, a ideia de que os massacres podem ser prevenidos através do próprio poder punitivo. Ora, se é a própria lógica do poder punitivo e de seus agentes diretos que contribui para existência da violência sistemática contra grandes grupos sociais estigmatizados e marginalizados e a consequente não responsabilização dos exterminadores de vidas, como é que o mesmo poder punitivo pode remediar a situação? O autor, aliás, retrata que isso seria colocar a raposa para cuidar do galinheiro.

Neste contexto, ao considerar os estudos propostos pela criminologia crítica acerca da violência estrutural de estado, esta última assentada não somente em raízes do colonialismo e da escravidão, mas também em intentos de desumanização e de desindividualização moral de seus agentes, cumpre analisar as novas maneiras de representação da agressão estatal direcionada a grupos situados em determinados campos de vulnerabilidade.

E ao se avaliar que a atualidade compreende a expansão acelerada da utilização de informações para alimentação de bancos de dados criados e geridos pelo Estado, é fundamental que se interogue quais são os limites estatais durante a manipulação dos dados pessoais dos indivíduos que compõem seus respectivos grupos sociais, sob pena de criação de uma nova modalidade de violência estatal frente à vulnerabilidade digital de quem não detém conhecimento acerca da exposição virtual à qual se submete diariamente.

4. A exposição de dados como nova face da violência estrutural de estado – Vulnerabilidade digital de acusados e apenados no sistema penal brasileiro

A criminologia crítica permite que se tracem estudos acerca da subjetividade violenta desenvolvida pelo homem médio que, por intermédio e com validação das próprias instituições estatais que compõem, cometem atrocidades. Zimbardo (2013), para além disso, observa que as instituições criam mecanismos para traduzir ideologias em procedimento de operação, criando e modelando circunstâncias dentro de sistemas de poder que exercem domínio penetrante e descendente. Aliás, sobre o potencial da desumanização provocada pelos sistemas de poder para criação de um inimigo sem rosto, observa (p. 31):

Os poderosos não costumam fazer o trabalho sujo eles mesmos, do mesmo modo que os chefões da máfia deixam os assassinatos para os subalternos. Os sistemas criam hierarquias de dominação em que a influência e a comunicação correm de cima para baixo - e raramente de baixo para cima. Quando uma elite do poder quer destruir uma nação inimiga, ela se volta para os especialistas em propaganda para que confeccionem um programa de ódio. O que faz com que os cidadãos de uma sociedade odeiem os cidadãos de outra sociedade a ponto de quererem segregá-los, atormentá-los e até matá-los? "É preciso um imaginário hostil".

O presente trabalho, entretanto, direciona seu enfoque menos para o desenvolvimento da psicologia implementada na mente de agentes estatais, como aprofundou Zimbardo, mas, sim, na sua avaliação de que os sistemas de poder estruturados pelo estado, por intermédio de seus agentes diretos, é capaz de criar hierarquias internas que possibilitam a perpetração de violência e a segregação de determinados grupos vulneráveis.

Percebe-se que a violência de estado é direcionada a determinados grupos sociais vulnerabilizados, a depender do objeto de poder disponível. E torna-se facilitada não somente

em razão das condições de hierarquização e fechamento de suas estruturas, mas também, como observa Giamberardino (2014) porque as práticas modernas de censura se reduzem à produção e reprodução da diferenciação social através da pena e da violência estatal, e, desta maneira, provocam exclusão e segregação sem que haja responsáveis, além de punir indivíduos gratuitamente, sem estabelecer vínculos reais com o dano produzido a outrem.

Tais perspectivas acerca do desenvolvimento estrutural da violência de estado tornam-se sobremaneira alarmantes quando se reflete que, atualmente, o estado é detentor de um objeto que lhe dá um poder de ação de tamanha abrangência que sequer é possível mensurar, dada a falta de conhecimento que se tem sobre a extensão de dados em sua posse. Afinal, ao obter dados pessoais de indivíduos, se tem, desde o princípio, a possibilidade de utilização destes para o mesmo fim de segregação e extermínio, agora, no entanto, por intermédio de outras ferramentas – bancos de dados e *softwares* – e em outro espaço – o virtual.

É inegável que a detenção de dados pelo Estado tem o potencial de lhe garantir uma ferramenta para o exercício do controle social, que é potencializado quando há maior disponibilidade de informações sobre as pessoas em geral, sendo este o momento em que o poder do Estado sobre os indivíduos vai alcançando maior abrangência. Não atoa, afinal, que um profundo controle da informação se trata de uma das características comuns aos regimes totalitários (DONEDA, 2020).

Cumprir visualizar, entretanto, que o direito fundamental à privacidade é tutelado, pelo que, conforme menciona Danilo Doneda (p. 14):

Ocorre que a atividade do tratamento de dados pessoais requer instrumentos que a harmonize com os parâmetros de proteção da pessoa humana presentes nos direitos fundamentais e funcionalizados por instrumentos regulatórios que possibilitem aos cidadãos um efetivo controle em relação aos seus dados pessoais, garantindo o acesso, a veracidade, a segurança o conhecimento da finalidade para a qual serão utilizados, entre tantas outras garantias que se fazem cada vez mais necessárias.

É urgente, portanto, que se analise se os dados pessoais de acusados em processos criminais – isto é, dados de pessoas em situação de vulnerabilidade não somente pelo fato de se defender em uma ação penal, mas também pela obrigação legal de dispor de dados durante o curso do processo – são devidamente armazenados e postos em segurança, sendo certo que a exposição digital trata-se, evidentemente, de mais uma maneira de punição, para além da imposta pena de restrição de liberdade.

Para se analisar a situação dos dados digitais de acusados em território brasileiro, realizou-se uma análise de dados disponibilizados pelo Estado. Para tanto, buscou-se, junto à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a obtenção de uma lista de assistidos em situação de cumprimento definitivo de pena, no intuito de se colher uma amostra de processos de execução criminal isenta de escolha pessoal – evitando-se, assim, seleção eventualmente viciada de amostra.

Teve-se, assim, acesso a uma lista contendo o número dos processos de execução criminal de 15 réus presos que receberam atendimento da Defensoria Pública de forma remota, durante a situação de suspensão de prazos instituída em decorrência da pandemia da *covid-19*. Realizou-se vista integral dos autos dos processos, mediante emissão dos relatórios de execução e de contagem da pena, para extração de todos os dados constantes na plataforma do processo eletrônico Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que, segundo o Conselho Nacional de Justiça¹:

É a ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. O sistema foi adotado como política nacional pelo CNJ em 2016 e é regido pela Resolução 223/2016 e pela Resolução 280/2019, a qual revogou parcialmente a normativa anterior, a fim de estabelecer a obrigatoriedade e a unicidade do SEEU, sob a governança de Comitê Gestor especializado. O sistema permite um trâmite processual mais eficiente e proporciona a gestão confiável dos dados da população carcerária do Brasil. A partir de 2019, a melhoria e expansão do SEEU tornou-se parte das ações do Programa Justiça Presente, parceria inédita entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

De pronto, se depreende que, com a implementação do SEEU em caráter de obrigatoriedade e em abrangência nacional, intencionava o Estado centralizar, em larga escala, os dados pessoais de todos os réus que compõem o polo passivo de ações penais no Brasil, sem que se tenha suficiente e esclarecedora informação acerca da forma de armazenamento organizacional destes dados ou da vinculação destes com bancos de dados pertencentes a outros poderes para além do Judiciário brasileiro – como os das polícias.

Ao se proceder a leitura do material empiricamente colhido – que compreendeu as análises textual, interpretativa e crítica dos dados colhidos – verificou-se que é possível se falar em considerável grau de exposição dos dados pessoais (e do grupo familiar) de réus.

¹ CNJ. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/>. Acesso em: 13.07.2020.

Isso porque, na posse dos números de processos de execução criminal ou do nome completo do réu, mero acesso por intermédio de *login* disponível a qualquer Advogada como estas pesquisadoras, é obter informações a respeito de cor, idade, naturalidade, tipo penal da acusação, pena imposta, situação de remição de pena, benefícios, previsão de progressão de regime, incidentes durante a execução, além de observações sobre número de filhos, situação civil, profissão anterior à prisão, nível de escolaridade, notas e desempenho escolar interno, histórico de fuga, entre outras.

Ao se realizar uma análise crítica bastante breve, é possível verificar que, na lista de quinze processos analisados, os réus condenados pela prática de crimes contra a liberdade sexual, em sua maioria pelo delito previsto no artigo Art. 217-A, da Lei 8069/90, figuraram como réus em somente um processo criminal em toda sua vida adulta, enquanto, por outro lado, os réus condenados pela prática dos delitos previstos na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), possuem outras acusações e/ou condenações.

Desta maneira, é possível questionar: Eventual cruzamento de dados realizado por intermédio de inteligência artificial alimentada por banco de dados estatal, ao projetar probabilidade de reincidência de um réu – tal como o COMPAS² – poderia apontar menor grau de culpabilidade ao réu acusado pelo delito previsto no art. 217-A, por entender que este costuma se tratar de delito único na vida criminal de um indivíduo? Os critérios para indicar o grau de culpabilidade do réu considerariam elementos como naturalidade, incidência de tipos penais na localidade do fato ou grau de reincidência comum entre réus praticantes de determinadas categorias delitivas?

Tais hipóteses, evidentemente, deixam de considerar parâmetros e circunstâncias inerentes à individualização da pena e supervalorizar dados externos de outros processos de acusados distintos, o que não é legalmente cabível ao se considerar a legislação processual penal vigente.

Inúmeros são, aliás, os questionamentos que se pode fazer a respeito dos dados colhidos, sendo certo que estes representam determinado grau de exposição digital de dados pessoais de acusados e, para além disso, possuem claro potencial de se prestar a alimentação de sistemas inteligentes que podem vir a ser utilizados pelo Poder Judiciário

² O COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) se trata de uma ferramenta (*software*) de gerenciamento de casos e suporte a decisões, desenvolvida com inteligência artificial e de propriedade da Northpointe, usada pelos tribunais dos Estados Unidos para realizar uma espécie de dosimetria da pena, avaliar a probabilidade de um réu se tornar reincidente, verificando seu grau de culpabilidade por intermédio de fatores (dados) não suficientemente esclarecidos, afinal, se trata de *software* de código fechado, cujas informações técnicas não foram abertamente reveladas.

para tomada de decisões utilizando critérios questionáveis, possivelmente contrários aos seus próprios interesses no exercício da plena defesa e do efetivo contraditório.

Afinal, a tecnicidade com que se utilizam dos para elaboração de *softwares* jurídicos, por vezes, impossibilita o questionamento sobre critérios utilizados para alcance de resultados, o que, evidentemente, é de extremo prejuízo ao sistema punitivo como um todo e representa, sim, apenas mais uma face da violência estatal diante da vulnerabilidade digital daqueles que sequer possuem acesso seus dados virtuais ou conhecimento sobre os dados que o Estado detém.

5. Considerações finais

Do levantamento de dos realizado, foi possível verificar que os efeitos e o desenvolvimento da teoria crítica, quando aplicada às ciências sociais, são suficientes para demonstração de que temas como a vulnerabilidade digital podem se submeter a investigações alicerçadas na criminologia crítica, considerando, sobretudo, seu intento de indagar as formas de desdobramento da violência estatal.

O presente estudo permitiu, assim, a observação sobre a maneira como a teoria crítica – e, sobretudo, a criminologia crítica – pode contribuir para a análise das possíveis novas formas de manifestação de violência estatal em suas estruturas virtuais, que incluem a manipulação e a extração de dados pessoais, então protegidos pela recentíssima legislação protecionista de dados pessoais, tendo sido demonstrado que a explanação sobre o assunto é de suma importância em tempos de desenvolvimento acelerado de bancos de dados e *softwares* jurídicos.

Entendeu-se de que maneira a teoria crítica implicou efeitos sobre as ciências sociais e de que forma a então criminologia crítica passou a adotar como objeto de estudo a violência estatal, e, por conseguinte, foi possível vislumbrar que a teoria crítica pode investigar as atuações estatais violentadoras de direitos no âmbito do *ciberespaço*.

Ao se considerar que o Brasil, recentemente, adotou uma legislação protecionista de dados pessoais, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), percebe-se que há explícito interesse na proteção de dados pessoais em território nacional, assim como de maneira global, tendo em vista que a proteção de dados tem sido um tema recorrente ao se tratar do direito de privacidade e segurança digital.

Em sendo o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais digitais um direito fundamental de todos indivíduos, inclusive, dos acusados em processos criminais, a viabilidade de análise da atuação estatal, enquanto instituição detentora destes dados – é de suma relevância não apenas para o direito de forma geral, mas à abordagem crítica, enquanto técnica para avaliação do desenvolvimento de uma nova face da violência estatal.

Portanto, ao se cumprir o objetivo de verificar que a criminologia crítica pode ser essencial para investigação deste novo fenômeno havido em espaço de *big data*, chega-se na conclusão de que se tem à disposição uma técnica adequada para estudo interdisciplinar sobre o tema e – mais que isso – de um estudo capaz de considerar, também, a histórica maneira de atuação violenta dentro das estruturas estatais, que tão somente mudaram do ambiente físico, para o virtual, mas ainda se utilizam das mesma técnicas de desumanização e desindividualização para manter seus mecanismos de poder sobre massa.

Há uma premente necessidade de reivindicação do cumprimento estrito e profundo da legislação protecionista de dados, sobretudo, no curso do processo criminal e durante o período de execução da pena, a fim de que os acusados não sejam penalizados para além da restrição de liberdade, mas também pela exposição digital ao dispor de dados pessoais que podem vir a compor bancos de dados de seu desconhecimento e, eventualmente, *softwares* jurídicos com potencial de atuar em seu próprio desfavor.

Outrossim, em que pese o presente trabalho busque encontrar na criminologia crítica uma forma de investigação sobre o tema, há que se considerar que a reflexão sobre as novas possibilidades da manifestação da violência estatal em ambiente virtual devem ser realizadas, também, do ponto de vista técnico sobre a forma de funcionamento dos bancos de dados, das plataformas digitais de processo eletrônico e da própria inteligência artificial.

Referências / References

ADORNO, Theodor. **La Personalidad Autoritaria**. Buenos Aires: Proyección, 1965.

ADORNO, Theodor. **La Personalidad Autoritaria**. Empiria: Revista de Metodología de Ciencias Sociales, n. 12, 2006.

ANYAR DE CASTRO, Lola. **La Criminología Crítica en el Siglo XXI como Criminología de los Derechos Humanos y la Contra-Reforma Humanística**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 76, 2009.

CARVALHO, Salo. **Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 104, 2013.

_____, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Salo. **Erich Fromm e a Crítica da Pena: aproximações entre psicanálise e criminologia desde a Teoria Crítica da Sociedade**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 3, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 2ª ed. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

FREUD, Sigmund. **Os criminosos por sentimento de culpa. In: (1914-1916) Introdução ao narcisismo, ensaios de metapsicologia e outros textos**. Tradução: Paulo César de Souza. Vol. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FROMM, Erich. **Psicanálise e Sociologia**. Revista Espaço Acadêmico, n. 110, 2010.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo. Tese de doutorado vinculada ao programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

HUGGINS, Martha K; FATOUROS, Mika Haritos; ZIMBARGO, Philip. **Operários da Violência: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras**. Brasília: UnB, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RUSCHE, Georg. **Mercado de Trabajo y Ejecución Penal: reflexiones para una sociologia de la justicia penal**. Derecho Penal y Criminologia, v. 06, n. 19, 1983.

_____, Georg. **Motines Carcelarios o Política Social: a propósito de los acontecimientos en norteamérica**. Doctrina Penal, v. 07, n. 26, 1984.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **Violações de Direitos Humanos e Justiça de Transição no Brasil**. Revista Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 1-4, jan.-jun. 2015.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. 2 ed. São Paulo: Record, 2013.